



Rafael Miguel da Silva

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO PENAL
BRASILEIRO**

IPATINGA/MG

2021

Rafael Miguel da Silva

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO PENAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade de Direito de
Ipatinga, como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mauro Lúcio Dos Santos

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA
IPATINGA/MG**

2021

Dedico esta monografia primeiramente a Deus, a minha noiva Paloma Yohana, que não me abandonou em momento algum, sempre esteve ao meu lado a cada linha escrita, principalmente nos meus momentos de distração, e a minha avó Maria (in memoriam) cuja presença foi essencial em minha vida desde o nascimento e que infelizmente não pode estar presente nesse momento único em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Aqui é o momento de se agradecer a todas as pessoas que participaram de alguma maneira deste trabalho e de minha vida acadêmica. Agradeço a Deus por ter me fortalecido ao ponto de superar as dificuldades e também por toda saúde que me deu e que permitiu alcançar esta etapa tão importante da minha vida. Agradeço minha sogra Maria Aparecida, minhas cunhadas Camila e Carolina que sempre estão dispostas a me ajudar.

Agradeço a minha mãe Jandira, a minha irmã Graziela e ao meu irmão Gabriel que de alguma forma me ajudaram a chegar até esse momento.

Deixo também um agradecimento especial a minha professora Jo de Carvalho, e meu orientador Mauro Lúcio Dos Santos, pois sem eles esta monografia não teria sido possível.

Também agradeço a todos os meus colegas de curso, pela oportunidade do convívio e pela cooperação mútua durante estes anos.

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte.”

(Martin Luther King)

RESUMO

Esta pesquisa teve por objetivo analisar o princípio da insignificância e sua aplicação no direito penal brasileiro, observando as diversas áreas de aplicação, E mais, apontar algumas consequências da aplicação ou não deste princípio. A motivação para a realização da pesquisa é a realidade jurídica e sociológica das pessoas que cometem pequenos delitos. A ideia que foi delineada nas páginas deste trabalho se baseou em muito em doutrinas e jurisprudências recentes. Essa pesquisa visou demonstrar que para caracterizar um ato como bagatela, deve-se analisar o caso concreto. A pesquisa realizada foi jurídico-teórica já que a solução do problema foi buscada a partir da análise dos dogmas jurídicos no tempo e no espaço, e também com o método de pesquisa empírica, ou seja, sendo mesclada com dados recebidos. Quanto à abordagem foi considerada qualitativa e quantitativa por ter sido procedida através da análise dos conteúdos das teorias existentes publicadas, na busca da explicação do problema e pelas análises de dados estatísticos do contexto social. Quanto à técnica utilizada considerou-se a documental direta e indireta, visto que foram utilizadas fontes secundárias conforme obras listadas nas referências.

Palavras-chave: Princípio da insignificância. Direito penal. Princípio da bagatela.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DESENVOLVIMENTO	10
2.1 Origem e bases do Princípio da insignificância	10
2.2 Princípio da insignificância e sua relação com outros princípios.....	11
2.3 Conceito de princípio da insignificância	12
2.4 Previsão legal	12
2.5 Fundamentos e finalidades do princípio da insignificância	12
2.6 Princípio da insignificância versus furto de pequeno valor	12
3 A INSIGNIFICÂNCIA EM ALGUNS RAMOS DO DIREITO PENAL	14
3.1 Insignificância tributária - contrabando e descaminho.....	14
3.2 Insignificância nos crimes da lei de drogas.....	15
4 REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA	17
5 DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE FURTO E SEUS TIPOS DERIVADOS	19
5.1 Do furto de pequeno valor	21
5.2 Furto Famélico	22
5.3 Do furto de energia elétrica.....	24
7 CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

Falar de crimes considerados insignificantes não é tarefa fácil, pela complexidade que as relações humanas revelam sobre esta matéria. O direito penal se preocupava em analisar o fato com os métodos tradicionais de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Com a evolução da sociedade originou-se no Direito Romano o princípio da insignificância que e foi reintroduzido no sistema penal por Claus Roxin, na Alemanha, no ano de 1964. Fundado no brocardo mínimo non curat praetor, sustenta que quando a lesão é insignificante, não há necessidade de aplicação de uma pena, pois não se trata de fato punível. Partindo da definição básica de que a insignificância é a descriminalização de um delito cometido com mínimo grau de ofensividade questiona-se: Um furto de uma bicicleta onde a vítima é uma pessoa que necessita dela para seu sustento e de outro furto, onde a vítima possui varias bicicletas é ou não considerado um crime insignificante. De igual modo questiona-se, duas pessoas flagradas com pequena quantidade de entorpecentes, pode um ser preso e o outro não, pelo fato dos antecedentes criminais.

O principio da insignificância é um tema bem discutido nos tribunais, sendo um critério que deve ser empregado para analisar a tipicidade material de uma conduta, fazendo com que algumas práticas delituosas encaixadas no tipo penal deixem de ser incriminadas. Contudo é importante ressaltar, que em alguns casos não se aplica, como por exemplo, nos casos em que a coisa não tem valor de troca, ou seja, tem um valor sentimental.

Por se tratar de um principio não positivado, seus métodos de execução no cenário jurídico brasileiro, causa estranhezas em alguns casos pelas formas de aplicação, onde a mesma prática delituosa pode ser considerada insignificante em um caso e em outro não.

O direito penal deve intervir em casos que envolvem restrições graves à liberdade individual, devendo ser invocada em situações que houver violação ou ameaça que justifiquem tal interferência, e que não haja outros meios menos gravosos ou ramos do Direito capaz de restabelecer a ordem.

Desse modo, principio busca inserir normas mais humanizadas, evitando que crimes cometidos de forma isolada e de pequeno valor tenha a mesma punição de

infrações praticadas por pessoas que vivem do crime. Portanto deve-se observar sua aplicabilidade evitando que pequenos delitos vire rotina e se torne de maior relevância e de potencial ofensivo perante a sociedade.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já analisou o assunto e definiu preceitos fundamentais que podem caracterizar condutas insignificantes que são: Conduta minimamente ofensiva; ausência de periculosidade do agente; reduzindo grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

Cabe ressaltar que alguns ministros entendem que o princípio da insignificância deve ser aplicado em casos de pequenos furtos e até mesmo em pequenas quantidades de porte de entorpecentes, mesmo sendo o réu reincidente, e outros entendem que para aqueles réus que tem o hábito de praticar furtos na reintegração criminosa não se deve aplicar o princípio da insignificância.

A abordagem a ser feita no presente trabalho, longe de tentar esgotar o tema, objetiva apresentar as formas de aplicação prática e os principais argumentos na aplicação da insignificância, que busca resolver conflitos de menor potencial ofensivo, excluindo a tipicidade material.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Origem e bases do Princípio da insignificância

O princípio da insignificância surgiu para auxiliar o estado, limitando o poder de punir frente ao julgamento severo que marcou a época em que antecedeu. Com origem no Direito romano, o princípio da insignificância, busca assegurar a não aplicação do direito penal em ações, que mesmo estando tipificada como crime, não resulte em danos materiais ou sociais de pequena relevância. O princípio surgiu com a intenção de desafogar a máquina judiciária, evitando tratar de assuntos de pouca ou nenhuma relevância para o direito, sendo uma fórmula contemporânea que encontrou suporte no brocardo mínimo non curat praetor, onde tudo indica que ele surgiu no Direito Romano e estabelecia que o Pretor não devia se ocupar com condutas inofensivas ou incapazes de lesar o bem jurídico.

Segundo Capez, o princípio da insignificância foi formulado pelo célebre Claus Roxin no ano de 1964:

Insignificância ou bagatela: originário do Direito Romano, e de cunho civilista, tal princípio funda-se no conhecido brocardo de mínimos non curat praetor. Em 1964 acabou sendo introduzido no sistema penal por Claus Roxin, tendo em vista sua utilidade na realização dos objetivos sociais traçados pela moderna política criminal (CAPEZ, 2011, p.29).

Mesmo se tratando de um princípio conhecido entre os acadêmicos de direito, assim como várias outras áreas e pessoas, não existe na legislação brasileira uma definição legal, cabendo à doutrina indicar formas de aplicação do princípio, podendo ou não ser aceito pelos tribunais.

O conceito do princípio é bem definido por Greco, quando ele se refere à materialização do fato, conforme se verifica:

Princípio da insignificância Analisado em sede de tipicidade material, abrangida pelo conceito de tipicidade conglobante, tem a finalidade de afastar do âmbito do Direito Penal aqueles fatos que, à primeira vista, estariam compreendidos pela figura típica, mas que, dada a sua pouca ou nenhuma importância, não podem merecer a atenção do ramo mais radical do ordenamento jurídico. Os fatos praticados sob o manto da insignificância são reconhecidos como de bagatela (GRECO, 2017, p. 22).

Dessa forma é definido este princípio como, aquele que ira permitir que as condutas formalmente típicas, mas que em sede de lesão a bem jurídico, não tem um bem de relevância significativa para que o direito penal atue como punidor, afastando a tipicidade penal e tornando a conduta atípica.

2.2 Princípio da insignificância e sua relação com outros princípios

O principio da insignificância se conecta com vários outros princípios do Direito penal, tais como o princípio da adequação social, o princípios da intervenção mínima, o princípio da fragmentariedade entre outros, mas não se confundi com nenhum deles.

O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, pode ser entendido como a ultima ratio do sistema jurídico, ou seja, o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito gravosos a bens jurídicos mais importantes, quando os demais ramos do ordenamento se mostrarem ineficazes na tutela do bem jurídico.

O principio da fragmentariedade é uma complementação da intervenção mínima, servindo como fundamento para o principio da insignificância. A fragmentariedade do Direito Penal legitima a atuação nas hipóteses que outros ramos do direito não forem capazes de combater, com eficiência, um determinado comportamento antijurídico. Os bens fundamentais, que comprovada a lesividade e a inadequação das condutas que os ofendem, passarão a fazer parte de uma pequena parcela que é protegida pelo Direito Penal, originando-se, assim, a sua natureza fragmentária, permitindo a apenação de condutas típicas que materialmente lesionem o bem atacado.

O principio da intervenção mínima vai além do direito penal, permitindo algumas interpretações da lei, fazendo com que condutas descritas no tipo penal deixe de ser aplicada, por não oferecer uma ofensividade ao bem jurídico, porque são socialmente aceitas pela sociedade e não vai conta a constituição.

Conforme Greco (2006, p.90) o princípio da adequação social auxilia na orientação do legislador para produção ou extinção das normas, como também um mecanismo para compreensão das leis penais vigentes.

2.3 Conceito de principio da insignificância

O principio da insignificância é um instrumento que deve ser aplicado em casos que o bem lesado é atingido de forma irrelevante, onde a pena não se justifica a conduta praticada pelo agente. Para caracterizar o crime de bagatela ou insignificante é necessário que a ação praticada pela pessoa seja de pequena importância, não causando danos a sociedade ou a própria vítima.

No caso da insignificância não se discute se a conduta praticada pela pessoa é crime ou não, pois se trata de uma exclusão de tipicidade material perante o pequeno dano causado, onde a aplicação de uma pena ou incidência de um processo seria abusivo como afirma o Professor Luis Flávio Gomes, "apresenta-se como aberrantes (chocantes). Não se pode usar o Direito Penal por causa de uma lesão tão ínfima"

2.4 Previsão legal

O principio da insignificância ou bagatela, é de criação doutrinaria que foi aderido pelos tribunais brasileiros, pois visam coibir a aplicação do direito penal a fatos que não gera lesão aos bens jurídicos penalmente tutelados, sendo um meio supralegal de exclusão da tipicidade não havendo nenhuma definição legislativa.

2.5 Fundamentos e finalidades do principio da insignificância

O principal fundamento é solucionar conflitos sem a necessidade de uma punição severa, tendo em vista a materialidade do crime, buscando a paz social e restabelecer a segurança jurídica. Pelo fato da sociedade estar em constante mudança é necessária a aplicação do principio nos casos concretos de maneira que atenda os reclamos sociais.

2.6 Princípio da insignificância versus furto de pequeno valor

Os conceitos de principio da insignificância e furto de pequeno valor são bem parecidos, porem diferentes, sendo que o primeiro não há um critério objetivo

como há na ponderação da coisa de pequeno valor, razão pela qual é preciso proceder a análise do caso concreto para concluir se a conduta tem tipicidade material ou não.

As diferenças entre eles para o crime de furto é de suma importância, visto que possuem consequências diversas. Quando se fala em coisa de pequeno valor, a conduta poderá ser conhecida também como do furto privilegiado. No furto privilegiado, caracteriza-se como coisa de pequeno valor; aquela que não ultrapassa um salário mínimo. A coisa de valor insignificante, por sua vez, deve ser inexpressiva. Sendo visto assim pelo entendimento majoritário (CAETANO, 2015).

A coisa de valor insignificante por ser tão inexpressiva, sequer merece a proteção do direito penal. Isso se dá por força do princípio da insignificância que apesar de inicialmente abrangidas pelo tipo, constituem fatos tão irrelevantes que dispensam a intervenção penal (GUTERRES, 2010).

3 A INSIGNIFICÂNCIA EM ALGUNS RAMOS DO DIREITO PENAL

3.1 Insignificância tributária - contrabando e descaminho

A insignificância na área Tributaria pode ser aplicada em crimes de descaminho, tendo em vista o valor dos objetos. O valor estabelecido para a caracterização da insignificância nos crimes de descaminho era correspondente a 10.000(Dez mil reais). Porém em 2012 com a entrada em vigor das Portarias 75 e 130, o limite aumentou para R\$ 20.000(vinte mil reais).

Tanto o STJ quanto o STF entendiam que nos crimes federais contra a ordem tributaria e de descaminho o valor máximo para aplicar o principio da insignificância era de dez mil reais como previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Com o surgimento das portarias 75 130/MF, houve uma divergência entre a jurisprudência do STJ com a do Supremo Tribunal Federal, visto que a suprema corte adotou o atual parâmetro que é de 20.000 (vinte mil reais) e o STJ não o fez. Com observância o artigo. 927, § 4º, do Código de Processo Civil, o STJ igualou seu entendimento com o STF, baseando-se no principio da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda”.

Luiz Flávio Gomes conclui:

Alterado o quantum correspondente ao ajuizamento da execução fiscal, não existe nenhuma razão para não se modificar também a incidência do princípio da insignificância, no âmbito dos crimes tributários, previdenciários e descaminho.

A quantificação do desvalor deve se observar como parâmetro o grau de ofensividade em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas, e não sobre o valor da mercadoria em si.

3.2 Insignificância nos crimes da lei de drogas

A Lei nº 11.343/2006, popularmente conhecida como Lei de Drogas, trouxe mecanismos de prevenção ao uso e reinserção do indivíduo na sociedade, inovando com medidas alternativas, tendo como principal mudança a eliminação da pena de prisão para o usuário ou aquele que detém droga para consumo próprio como prevê o artigo 28 da lei 11.343\06 que diz o seguinte:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

A retirada da pena privativa de liberdade do artigo 28 trouxe a ideia de descriminalização da posse de droga para consumo próprio. O artigo em comento demonstra que não implica em hipótese de abolitio criminis do delito de posse de droga para uso pessoal, tendo ocorrido, tecnicamente, uma despenalização, que excluiu a pena privativa de liberdade como pena principal.

O STJ em sede de Recurso Especial trouxe o entendimento de que o princípio da insignificância não se aplica aos delitos de tráfico de drogas e uso de substâncias entorpecentes, entendendo que a pequena quantidade de drogas faz parte da própria essência do delito, classificando o crime do art. 28 da Lei de Drogas como de perigo abstrato ou presumido, por atingir a saúde e a segurança pública.

No mesmo sentido, Vicente Greco Filho (2008, p. 46) entende que o viciado, quando traz consigo a droga, antes de consumi-la, coloca a “saúde pública” em perigo, porque é fator decisivo na difusão dos tóxicos. Indo de encontro Luiz Flávio Gomes (2011, p. 121) considera que o bem jurídico imediato tutelado pelo delito de porte de substância entorpecente para consumo próprio é a saúde pública que se expõe à vulnerabilidade criada pela ação de drogas, o uso dessas substâncias coloca os indivíduos em risco de se tornarem viciados e de o vício das drogas tornar-se uma epidemia social. De forma mediata, o bem jurídico tutelado é a vida, a integridade, a saúde física e psíquica das pessoas.

Diante da análise doutrinária e jurisprudencial, percebe-se que os Tribunais veem decidindo pela impossibilidade da aplicação do Princípio da Bagatela ou Insignificância ao crime de Posse de Drogas para Consumo Pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Drogas, entendendo que não é quantidade de drogas que determina o tipo penal, mas sim o uso desta substância.

4 REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA

Para se caracterizar a insignificância, deve-se analisar alguns requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal que são: “a) a mínima ofensividade para a conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada” (MELLO, 2004).

O Supremo Tribunal Federal assentou “algumas circunstâncias que devem orientar a aferição do relevo material da tipicidade penal”, tais como: “(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada”. Assim, já se considerou que não se deve levar em conta apenas e tão somente o valor subtraído (ou pretendido à subtração) como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. “Do contrário, por óbvio, deixaria de haver a modalidade tentada de vários crimes, como no próprio exemplo 40 do furto simples, bem como desapareceria do ordenamento jurídico a figura do furto privilegiado (CP, art. 155, § 2º). (...) O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto” (CAPEZ, 2017, p. 28).

A mínima ofensividade se caracteriza pela forma de ação do agente na prática do delito, não podendo haver exposição a perigo de dano ao bem jurídico tutelado, ou seja, refere-se ao comportamento do indivíduo frente à vida da vítima.

Versa o princípio da ofensividade que não há crime sem lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico alheio. O princípio da ofensividade orienta tanto ao legislador, que não deve criminalizar condutas que não ofendam bens jurídicos, quanto o juiz, que deve verificar no caso concreto se houve lesão relevante ao bem jurídico tutelado pela norma. Exemplo: Cite-se o caso do “furto de uso”, onde uma pessoa subtrai coisa alheia móvel para uso momentâneo, sem a intenção de se apropriar dela. Por não representar uma efetiva ofensa ao patrimônio alheio (bem jurídico protegido), a conduta daquele que subtrai uma coisa alheia móvel (um carro ou uma moto, digamos) apenas para uso, restituindo-a ao seu dono posteriormente, em perfeitas condições, não configura crime de furto (AGUIAR, 2018).

A não periculosidade social da ação do indivíduo pode ser caracterizada mesmo havendo reprovabilidade por parte da sociedade, não podendo haver lesão ou perigo de lesão à bem jurídico tutelado.

A ausência de dano social em sentido material, ou a função geral do direito, ou, sobretudo o princípio da proporcionalidade (ou proibição de excesso), constituiriam, assim, outras razões (fundamentos), da não incidência do Direito Penal diante dos fatos nímios, não transcendentais, que não contam com entidade suficiente para motivar qualquer castigo penal, ou inclusive para fazer incidir a lei penal (GOMES, 2013 p. 82).

O reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, quer dizer que mesmo a conduta do agente sendo típica e ilícita, ela pode se encaixar no princípio da insignificância, passando a ser aceita pela sociedade.

No caso de inexpressividade, o fato gerador não pode acarretar prejuízo para a vítima ou para a sociedade.

Nucci (2013, p.515) define sobre a inexpressividade da lesão jurídica provocada como,

A inexpressividade da lesão jurídica ocasionada relaciona-se ao ínfimo valor da coisa, sendo necessário, portanto verificar a proporção da lesão deve ser em face da vítima, sendo inconcebível tornar penalmente punível, por exemplo, a subtração de um bem de valor minúsculo, que a vítima possui somente por um valor sentimental. In casu, a dor moral causada poderia perfeitamente ser apurada na esfera civil, e não na penal, pois esta não deve se ocupar desse tipo de reparação.

5 DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE FURTO E SEUS TIPOS DERIVADOS

O crime de furto é um dos principais fatores para a criação do princípio da insignificância, tendo em vista o seu auto índice de infratores, sendo esses delitos cometidos por varias classes sociais. Diante disso, o presente estudo irá priorizar o crime de furto, previsto no artigo 155 do Código Penal, que diz o seguinte:

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um terço a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II – com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III – com emprego de chave falsa;

IV – mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

Para se caracterizar o princípio da insignificância no crime de furto não deve se levar em consideração apenas o valor da res furtiva, mas como também se ocorreu algum tipo de agressão ou ofensa do agente na sua conduta.

A respeito do Assunto Fernando Capez afirma que:

(...) não se deve levar em conta apenas e tão somente o valor subtraído (ou pretendido à subtração) como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. “Do contrário, por óbvio, deixaria de haver a modalidade tentada de vários crimes, como no próprio exemplo do furto simples, bem como desapareceria do ordenamento jurídico a figura do furto privilegiado (CP, art. 155, § 2º).

O grande problema na aplicação da insignificância é estabelecer um “valor ínfimo”. Na verdade, trata-se de um conceito subjetivo, que pode diferenciar de pessoa para pessoa, dependendo de suas condições financeiras. Outro aspecto discutido são os antecedentes criminais, que pode interferir no julgamento.

Um ponto que também é considerado importante pela doutrina e jurisprudência é a relevância que o bem ou o valor furtado possui para a vítima. A jurisprudência tem mostrado certa tendência de não aplicar o princípio quando a vítima do crime de furto for pessoa física, de poucas posses; e, de aplicá-lo, quando a vítima for estabelecimento comercial, pressupondo que não houve muitos prejuízos se este for de grande porte. Cabe, porém, questionar se é válida uma análise diferenciada entre os casos de furtos ínfimos considerando somente as condições do ofendido.

Desse modo o princípio da insignificância deve ser analisado caso a caso, para evitar que pequenos furtos sejam punidos de forma rigorosa e principalmente que os crimes não virem rotinas por serem considerados de pouco valor. Mirabete e Fabbrini, em seus entendimentos, esclarecem também os cuidados para a aplicação do princípio da insignificância, explanaram que:

Impõe-se, assim, elevada dose de cautela na aplicação do princípio da insignificância para se evitar a impunidade de comportamentos que, embora provoquem danos de menor monta, sejam significativamente reprováveis ou revelam alguma periculosidade, bem social, bem como para não se incentivar, pela antevisão da possibilidade de afastamento da sanção penal, a habitualidade ou a proliferação de ataques aos bens tutelados pelo ordenamento jurídico (2012, p. 103).

O furto cometido com habitualidade delitiva com valor ínfimo, não caracteriza como princípio da insignificância, haja vista que o valor da res furtiva não é o único motivo para sua aplicação, assim entendi o STJ:

Ementa

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO SIMPLES. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Com efeito, "a Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n.221.999/RS, estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, o aplicador do direito verificar que a medida é socialmente recomendável" (RHC n. 118.548/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de13/12/2019).

III - Na hipótese em foco, observa-se não ser recomendável a aplicação do princípio da insignificância. Isso porque o paciente ostenta maus antecedentes. Ademais, o ínfimo valor da res furtiva, diante das referidas

circunstâncias não tem o condão de, por si só, atrair a incidência do princípio bagatelar. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.553.855/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/11/2019; AgRg no HC n. 516.674/MG, Quinta Turma, Leopoldo De Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), DJe de 29/10/2019; e HC n. 540.456/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 09/12/2019.

IV - Registre-se que, "apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância" (AgRg no HC n. 578.039/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 04/09/2020). A propósito: AgRg no AREsp n. 1.150.475/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 06/04/2018; e AgRg no AREsp n. 1.076.199/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, DJe de 01/08/2017.

5.1 Do furto de pequeno valor

O furto de pequeno valor pode se encaixar tanto no princípio da insignificância quanto no furto privilegiado. A lei não traz um dispositivo explicando o que seja pequeno valor. A doutrina e jurisprudência entenderam que pequeno valor corresponde à quantia de até o limite de um salário mínimo, mas na sua aplicação deve ser analisado cada caso para definir se será aplicado o furto privilegiado ou o princípio da insignificância. Deve se observar a condição financeira da vítima do furto para evitar que não seja feita injustiças. Para Gonçalves, sobre pequeno valor:

A coisa subtraída deve ser de pequeno valor. Adotou-se um critério objetivo quanto ao conceito de coisa de pequeno valor, considerando-se como tal aquela que não excede a um salário mínimo. Não se deve assim comparar o valor do objeto furtado com a situação financeira da vítima, pois, nesse caso, o furto de um carro para uma pessoa de muitas posses acabaria sendo considerada subtração de coisa de pequeno valor. Para se saber o valor do objeto é necessária uma avaliação formal, realizada por peritos, da qual será lavrado um auto e juntado ao inquérito. É amplamente predominante o entendimento de que deve ser analisado o valor do objeto por ocasião da subtração e não o efetivo prejuízo da vítima em caso de eventual recuperação do bem. A lei, aliás, é expressa em exigir „pequeno valor da coisa furtada“, ao contrário do que ocorre no estelionato privilegiado (CP, art. 171, § 1o), em que menciona „pequeno prejuízo“. No caso de tentativa de furto, deve-se levar em conta o valor do objeto que o agente pretendia subtrair (2012, p. 24- 25).

No que diz respeito à quantia de pequeno valor a jurisprudência estabeleceu um montante para caracterizar a coisa furtada:

O Código Penal nada dispõe acerca do conceito de coisa de pequeno valor. A jurisprudência, buscando proporcionar segurança jurídica, há muito consagrou um critério objetivo: coisa de pequeno valor é aquela que não excede o montante de 1 (um) salário mínimo. Leva-se em conta o tempo do crime, e não a data da sentença. Na hipótese de crime tentado, considera-se o valor do bem que o sujeito pretendia subtrair. (MASSON, 2012 p.332,333)

A distinção entre pequeno valor e valor insignificante é de extrema importância, tendo em vista a atipicidade matéria que faz com que a conduta seja considerada de bagatela, assim excluindo o crime e não sendo passível de pena. Já no furto de pequeno valor a conduta é tipificada no §2º do art. 155 do Código Penal sendo sujeita de sanção. A respeito do bem de valor insignificante e do bem de pequeno valor Greco afirma:

No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio inculcado no §2º do art. 155 do Código Penal, já prescrevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a pequena gravidade da conduta. A subtração de bens, cujo valor não pode ser considerado ínfimo, não pode ser tido como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria um incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social. Para efeito da aplicação do princípio da insignificância é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Aquele implica a atipicidade conglobante (dada a mínima gravidade). A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto. Ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica como o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância (GRECO, 2011, p. 416).

O furto privilegiado é muito parecido com o princípio da insignificância, sendo que em muita das vezes eles se confundem por ambos se tratarem de crimes com baixo potencial ofensivo e pouca periculosidade. A principal distinção é que em um ocorre a descriminalização da conduta e no outro ocorre imposição de pena reduzida.

5.2 Furto Famélico

O furto famélico ocorre quando o agente comete o fato em estado de extrema falta de alimentos e, não possui outra forma de conseguir para si ou para seus familiares, acaba por subtrair pequena quantidade de alimentos (GONÇALVES, 2017, p. 353).

Segundo Capez o furto para caracterizar como famélico deve ser bem analisado para evitar que qualquer delito da mesma espécie seja considerado insignificante.

Destaque ainda se faz pelas “dificuldades financeiras, desemprego, situação de penúria, por si só, não caracterizam essa discriminante, do contrário estariam legalizadas todas as subtrações eventualmente praticadas por quem não estiver exercendo atividade laborativa” (CAPEZ, 2017, p. 443).

De acordo com o STF o furto famélico esta interligado com o princípio da insignificância, tendo como principal característica a exclusão da tipicidade material, passando a ser aplicado de forma subsidiária por se tratar de um crime de furto com valor irrisório onde o individuo pratica o delito para saciar sua fome, sem utilizar de meios violentos. Dessa forma quando não for cabível a insignificância, deve ser aplicado o furto famélico, reconhecendo o estado de necessidade que é uma excludente de ilicitude.

Segundo o Ministro Luiz Fux (2012) em uma decisão, o furto famélico deve ser analisado da mesma forma do princípio da insignificância, observando os quatro requisitos de aplicabilidade:

Ementa: Penal. Habeas corpus. Furto qualificado mediante o concurso de duas ou mais pessoas (CP, art. 155, § 4º, inciso IV). Bens avaliados em R\$ 91,74. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade, não obstante o ínfimo valor da res furtiva: Réu reincidente e com extensa ficha criminal constando delitos contra o patrimônio. Liminar indeferida. 1. O furto famélico subsiste com o princípio da insignificância, posto não integrarem binômio inseparável. 2. É possível que o reincidente cometa o delito famélico que induz ao tratamento penal benéfico. 3. Deveras, a insignificância destacada do estado de necessidade impõe a análise de outros fatores para a sua incidência. 4. É cediço que a) O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada; b) a aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 5. In casu, consta da sentença que “...os antecedentes criminais são péssimos, ressaltando-se que a reincidência não será no momento observada para se evitar bis in idem. Quanto à sua conduta social e personalidade, estas não lhe favorecem em razão dos inúmeros delitos contra o patrimônio cujas práticas lhe são atribuídas, o

que denota a sua vocação para a delinquência. 6. Ostentando o paciente a condição de reincidente e possuindo extensa ficha criminal revelando delitos contra o patrimônio, não cabe a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; e HC 108.056, 1ª Turma, Rel. o Ministro Luiz Fux, j. em 14/02/2012. 5. Ordem denegada.

5.3 Do furto de energia elétrica

Com o estudo realizado através de jurisprudência, percebe-se que na maioria das vezes não é aplicado o princípio da insignificância nos crimes de furto de energia elétrica por ser um crime considerado altamente reprovável. Apresentando como principal fundamento o julgado do STF que diz o seguinte:

AO PENAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. - O STF já consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC n. 112.378/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 18/9/2012). No caso, as circunstâncias do crime de furto de energia elétrica, mediante o uso de cabos metálicos, os quais ligados diretamente à rede elétrica do imóvel do recorrente à rede de distribuição de energia elétrica da CELPA, sem que a energia passasse por qualquer equipamento de mediação ou registro de consumo, afastam a aplicação do princípio da insignificância, por se tratar de conduta altamente reprovável e, portanto, relevante para o Direito Penal. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. POLÍTICA CRIMINAL ADOTADA DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DA LEI 9.249/95. TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. TRATAMENTO LEGISLATIVO DIVERSO. 1. Tem-se por pretensão aplicar o instituto da extinção de punibilidade ao crime de furto de energia elétrica em razão do adimplemento do débito antes do recebimento da denúncia. Três obstáculos incidem à pretensão do direito adquirido à tese jurídica: a diversa política criminal aplicada aos crimes contra o patrimônio e contra a ordem tributária; a impossibilidade de aplicação analógica do art. 34 da Lei 9.249/95 aos crimes contra o patrimônio; e o tratamento legislativo do imposto diferente da tarifa ou preço público. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ART. 16 DO CÓDIGO PENAL. A referida causa de diminuição de pena somente tem aplicação se houver a integral reparação do dano ou a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia. E, pela análise das provas constantes nos autos, observa-se que o pagamento se deu de modo parcelado durante a tramitação processual. Ou seja, o dano não fora adimplido no momento devido e nem foi de forma voluntária, já que o recorrente realizou o parcelamento da dívida só após a denúncia. Valendo ressaltar que não houve tentativa de reparar o dano antes do recebimento de denúncia, do débito ora debatido referente ao consumo não registrado contido no presente processo. Pois o que consta na verdade é um parcelamento de débito que diz respeito a outra dívida deixada pelo antigo

ocupante do imóvel, a qual fora assumida pelo ora recorrente. DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, B, DO CÓDIGO PENAL. a2 NÃO RECONHECIMENTO. Entretanto, pela análise dos autos, a iniciativa do recorrente foi depois de ter sido flagrado furtando a energia elétrica e, se vendo sem alternativa, teve que pagar sua dívida perante a CELPA. Ou seja, não procurou por sua espontânea vontade reduzir as consequências do crime e reparar o dano logo após a prática delituosa. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

7 CONCLUSÃO

Conclui-se com base no presente estudo que a doutrina e a jurisprudência pátrias admitem a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, embasados pelo conceito de Direito Penal Mínimo, considera tal princípio como causa supralegal de exclusão da tipicidade penal, sob a ótica material. Dessa forma exclui o ato praticado como crime, e conseqüentemente em muita das vezes não penaliza o réu. Pode se observar que a insignificância deve ser aplicada no caso concreto, onde são analisados todos os requisitos e circunstâncias do fato, podendo o mesmo tipo de crime ter decisões diferentes.

Percebe-se também que o princípio da insignificância pode se enquadrar em varias áreas do direito, mas não se enquadra em qualquer infração penal pelo simples fato do valor subtraído ser irrisório, devendo ser observado o bem jurídico, atingido e principalmente o grau da lesão. A maioria dos delitos encaixados no princípio da insignificância é constituído pelos crimes de furto de pequenos valores que às vezes pode ser confundido com o furto simples e conseqüentemente acarretando em sanção ao réu. Portanto, não se pode confundir a subtração de bagatela, em que resta afastada a tipicidade material, portanto não a crime, com o furto simples chamado privilegiado em razão da causa especial de redução de pena.

Em relação ao furto famélico, pode se perceber que sua aplicação nos tribunais baseia-se nos quatro requisitos estabelecidos pelo STF na caracterização do princípio da insignificância que são: ausência de periculosidade social da ação; mínima idoneidade ofensiva da conduta; falta de reprovabilidade da conduta, e inexpressividade da lesão jurídica causada. Outro aspecto importante é o caso de furto e energia elétrica que não se encaixa em crimes considerados de bagatelas pelo fato da ação ser altamente reprovável, sendo assim de relevância para o direito.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo. **PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE**. Disponível em: <<https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/333123759/principio-daofensividade>>. Acesso em: 3 fev. 2021

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 125.

BORGES, Ronaldo Bússolo. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE FURTO E A APLICABILIDADE NOS TRIBUNAIS DE SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL**. Criciúma 2014. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/2749/1/Ronaldo%20B%c3%bassolo%20Borges.pdf>>. Acesso em: 3 fev. 2021.

BRASIL. **CÓDIGO PENAL**. Promulgado em 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 3 fev. 2021.

Brasília. Supremo Tribunal de Justiça. RE. AgRg no HC 627232 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS (2020/0300710-2). Rel. Ministro Felix Fischer. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=INSIGNIFICANCIA+FURTO+SIMPLES&b=ACOR&p=false&l=10&i=1&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO>. Acesso em: 3 fev. 2021.

Brasília. Supremo Tribunal Federal. PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE O CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOA. HC: 112262/MG. Rel. Min. Luiz Fux. Disponível em: <(STF - HC: 112262 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/04/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-084 DIVULG 30-04-2012 PUBLIC 02-05-2012)>. Acesso em: 3 fev. 2021.

Brasília. Supremo Tribunal de Justiça. A0 PENAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Rel. Min. Maria Edwiges Miranda Lobato. Disponível em: <<https://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/794175859/apelacao-criminal-apr-25223920188140087-belem>>. Acesso em: 3 fev. 2021.

BRUTTI, Roger Spode. **O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9145/o-principio-da-insignificancia-frente-ao-poder-discricionario-do-delegado-de-policia>>. Acesso em: 3 fev. 2021

CAPEZ, Fernando. **CURSO DE DIREITO PENAL**. Parte geral. v1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 30.

CAPEZ, Fernando. **CURSO DE DIREITO PENAL**. V. 1 – Parte geral (arts. 1º a 120), 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. D

DA LUZ, Matheus Bernardino *et al.* **A possibilidade da aplicação do princípio da insignificância nos casos cabíveis pela autoridade policial, para o fim de melhorar a eficiência do estado na atividade policial e judiciária**. 2019. TCC (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Direito. Disponível em: <
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/199468/TCC%20-%20Matheus%20Bernardino%20da%20Luz.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>.
 Acesso em: 3 fev. 2021

ESTEFAM, André, GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. **DIREITO PENAL**. Parte geral esquematizado, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, Luiz Flávio (Coord.). **Nova Lei de Drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343/06 de 23.08.2006**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos crimes contra o patrimônio**. 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **CÓDIGO PENAL COMENTADO**, 5ª. Ed., 2011.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **LEI DE DROGAS ANOTADA: Lei n. 11.343/06**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 46

JÚNIOR, LEAL; SILVA, Cândido Alfredo. **O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS: A INSIGNIFICÂNCIA DA INSIGNIFICÂNCIA ATÍPICA NOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE DA LEI 9.605/98**. Revista de doutrina da 4ª região, v. 25, n. 17, 2007. Disponível em: <
<https://core.ac.uk/download/pdf/16049199.pdf>>. Acesso em: 3 fev. 2021.

LIMA, André Fonseca. **O Princípio da Insignificância e a Lei de Drogas**. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-principio-da-insignificancia-e-a-lei-de-drogas/>. Acesso em: 3 fev. 2021.

MASSON, Cleber. **DIREITO PENAL ESQUEMATIZADO**. vol.2 Parte Especial; 4ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Método, 2012.

MATTOS, Bruno Ferreira. **APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE FURTO E SEUS TIPOS DERIVADOS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**. 2017. 106 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de

Janeiro, 2017. Disponível em: <
<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/8315/1/BFMattos.pdf>>. Acesso em: 3 fev. 2021.

MELLO, Celso. **SUPREMO TRIBUNAL APLICA PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA PENAL EM LIMINAR DE HC.** 2004. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63002>>. Acesso em: 3 fev. 2021.

MURILHA, Marina Pierangeli. **A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O DIREITO PENAL DO AUTOR: Uma Análise Do HC 123.108 do STF.** 2018. Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2018. Disponível em: <
<http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/31404/1/Marina%20Pierangeli%20Murilha%20-%20TCC.pdf>>. Acesso em: 3 fev. 2021.

NASCIMENTO, Ana Carolinne Pinheiro do. **A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA RESPONSABILIDADE CIVIL DO DANO AMBIENTAL.** 2010. Disponível em: <
http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/31522/1/2010_tcc_acpnascimento.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **CÓDIGO PENAL COMENTADO.** 4.ed. São Paulo: RT, 2013.

PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. **A OBJETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.** Boletim do IBCCRIM, ano, v. 9, 2001. Disponível em: <
https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/30453653/A_Objatividade_do_Principio_da_Ins_ignificancia.pdf?1358578417=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_Objatividade_do_Principio_da_Insignifi.pdf&Expires=1612637566&Signature=KCixfDb8rE7oWvgK6dKSW-ol~QCk6mfGgMSO8aDZNIltNyyi2QXPM6k3INRzHirIgc4mwm7zfGiP3Gh9pzyoz3Nr-ybedxTpZ7FeXCvteTtpIETX5HzESaMj71msmDGx4g4DeLkUqVKyUiGYIOYNYallUuW~0b5bzk88udvd7YYCSzVbWD2-xIDLVZNSJDcz0BdmJvzS3idlXqV~4oBPL1mQ2yYuql~dggi9QYNJJOaKsIGzjY1jOcXvQeF7Yx4IWhXSEo9rsCRVUB7GX-UBFj~fF37v2p1I92N2oymlslkRsFh8LveeHKV9HHff2j6T34FoargwxrDlZqh-ZUIPNg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>. Acesso em: 3 fev. 2021.

RAMALHO, Andréa Ávila. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: CONSIDERAÇÕES SOBRE ATIPICIDADE MATERIAL E DESPROPORCIONALIDADE DA PENA.** Brasília, 2013. Disponível em: <
https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6848/1/2013_AndreaAvilaRamalho.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2021.

ROCHA, Thais Freitas. **ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A REINCIDÊNCIA E A (IM) POSSÍVEL APLICABILIDADE CUMULATIVA.** 2015. Monografia (Graduação)- Bacharelado em Direito, CENTRO Universitário de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8497/1/21111756.pdf> >. Acesso em: 3 fev. 2021.

RODRIGUES, Davi de Oliveira. **A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE DESCAMINHO:** a necessidade de revisão de critérios. 2011. Disponível em: < https://bdm.unb.br/bitstream/10483/3499/1/2011_DavideOliveiraRodrigues.pdf pdf >. Acesso em: 3 fev. 2021.

SILVA, Sheron Rose Arantes da. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA:** o entendimento dos Tribunais Superiores para a sua aplicação nos crimes de furto. 2018. Disponível em: < <http://45.4.96.19/bitstream/ae/760/1/Monografia%20-%20Sheron%20Rose.pdf> >. Acesso em: 3 fev. 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL** Penal, Editora PODIVM, 8ª edição, 2013, p. 561